



Revista Jurídica



O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO COMO GUARDIÃO E FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

THE ROLE OF THE BRAZILIAN PUBLIC PROSECUTION OFFICE AS GUARDIAN AND INSPECTOR OF PUBLIC POLICIES.

Jeferson Pedro da Costa

Mestrando em Direitos Fundamentais pelo Centro Universitário FIEO. Pós-graduado em Direito Constitucional; Empresarial; Condominial; Imobiliário e Notarial e Registral pela Faculdade Legale; Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito – EPD. Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Advogado e Professor. E-mail: jeferson_pedrocosta@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2669493262603354>.

Pedro Henrique Abreu Benatto

Doutor em Direito pela FADISP, Bacharel Mestre em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU; Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito; Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Pós-Graduando em Direito Civil Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail para contato: phbenatto@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6658259103066434>.

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de abordar a temática atinente às políticas públicas com o enfoque da atuação do Ministério Público enquanto seu guardião e fiscal, pois, conforme será abordado no transcorrer do trabalho, o principal cumpridor, o Poder Executivo, em muitas vezes se queda omissa em efetivá-las. Serão tratados os conceitos, a própria existência do *Parquet* (cuja explanação estará em nota de rodapé explicativa), sua atuação administrativa no Inquérito Civil e Termo de Ajustamento de Conduta, bem como sua participação na esfera judicial, sendo trazida a sua legitimidade para atuar e a principal ação coletiva que o ministério público participa, qual seja, a Ação Civil Pública.

Palavras-chave: Políticas públicas; Ministério Público; Atuação; Guardiã; Fiscalização.

Abstract

This article aims to address the issue relating to public policies with a focus on the role of the Public Prosecutor's Office as its guardian and supervisor, since, as will be discussed throughout the work, the main enforcer, the Executive Branch, often failure to implement them. The concepts will be addressed, the very existence of *Parquet* (the explanation of which will be in an explanatory footnote), its administrative performance in the Civil Inquiry and Conduct Adjustment Term, as well as its participation in the judicial sphere, bringing its legitimacy to act and the main collective action in which the public ministry participates, namely, the Public Civil Action.

Key words: Public policy; Public ministry; Acting; Guardian; Oversight.

1. INTRODUÇÃO

A expressão “políticas públicas” pode ser tida como multiconceitual, ou seja, possui uma vasta quantidade de conceitos, formas de se compreender e perspectivas diferentes de definição.

Em tese, e numa análise preliminar, o Ministério Público não seria o protagonista desta questão.

Ocorre que nem sempre os garantidores e fiéis executores de tais políticas (notadamente o Poder Executivo) a respeitam e cumprem, fazendo com que ocorra fenômenos como o caso da judicialização, ou em alguns casos, transações extrajudiciais com um terceiro que atua com o objetivo de defesa e proteção dos mais vulneráveis.

Nos capítulos que se sucederão serão abordadas as formas que elas se manifestam e, notadamente, como o Ministério Público se torna um ator relevante neste contexto. Para tanto, vale-se o *Parquet*¹ de instrumentos constitucionais e legais para legitimar sua atuação seja ela administrativa (ou extrajudicial) ou judicial (ação perante o Poder Judiciário).

E há uma razão lógica de ser, quis o legislador que determinados órgãos tutelassem os direitos da coletividade, bem como os legitimaram a fiscalizar as políticas públicas. Neste ponto

¹ *Parquet*, palavra de origem francesa, usualmente utilizada para se referir ao Ministério Público, que significa “assoalho” ou conjunto de tábuas que formam o chão.

o Ministério Público ganha especial destaque, uma vez que, após o advento da Constituição Federal de 1988, suas funções e atribuições ganharam especial relevância e notoriedade.

2. AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Consoante acima exposto, políticas públicas possuem diversos conceitos e formas de definição.

O primeiro a ser apresentado afirma que elas são um conjunto de programas, ações e decisões tomadas pelos governos com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania. (ANDRADE, 2016).

Deste conceito, pode-se extrair diversos direitos que são implementados pelo Estado como por exemplo a saúde, educação, moradia, alimentação, o trabalho, transporte, lazer, segurança, assistência aos desamparados, dentre outros.

De acordo com as lições que são extraídas de Reinaldo Dias e Fernanda Costa de Matos a expressão “política pública” engloba vários ramos do pensamento humano, ou seja, transcende uma única área do saber, sendo, portanto, interdisciplinar, uma vez que sua descrição e definição abrangem diversas áreas do conhecimento como as Ciências Sociais Aplicadas, a Ciência Política, a Economia e a Ciência da Administração Pública, tendo como objetivo o estudo do problema central, ou seja, o processo decisório governamental. (DIAS, 2012, p.11).

Ainda de acordo com a obra supracitada, as políticas públicas podem ser de diferentes tipos, como (i) Política social: saúde, educação, habitação, previdência social; (ii) Política macroeconômica: fiscal, monetária, cambial, industrial; (iii) Política administrativa: democracia, descentralização, participação social e (iv) Política específica ou setorial: meio ambiente, cultura, agrária e direitos humanos. (DIAS, 2012, p.11).

Felipe de Melo Fonte aduz que o conceito tem nítida “conotação política”, ao passo que, quando se afirma genericamente que as políticas públicas estão a cargo da Administração Pública, com exclusão de qualquer ingerência do Poder Judiciário, como se vê em algumas decisões judiciais, tudo que se puder subsumir ao conceito estará sujeito à ampla discricionariedade administrativa. (FONTE, 2021, p. 13).

A análise da doutrina especializada do tema evidencia a sua ampla abrangência com suas respectivas vertentes, o que demonstra a ausência de sintonia sobre a matéria.

Até por isto, há de se ressaltar que há quem defenda que, além de não apresentar uma definição precisa, este tema sequer pode ser conceituado, justamente pela ausência de consenso acerca da matéria.

Nesse sentido as lições de Leonardo Secchi ao afirmar que “qualquer definição de política pública é arbitrária. Na literatura especializada não há um consenso quanto à definição do que seja uma política pública, por conta da disparidade de respostas”. (SECCHI, 2011, p. 2).

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu artigo 127, conceitua Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nas palavras de Hugo Nigro Mazzili:

O Ministério Público é um órgão do Estado (não do governo, nem do Poder Executivo), dotado de especiais garantias, ao qual a Constituição e as leis cometem algumas funções ativas ou interventivas, em juízo ou fora dele, para a defesa de interesses da coletividade, principalmente os indisponíveis e os de larga abrangência social. (MAZZILLI, 2007, p. 35-36).

Independentemente da forma que se apresenta o Ministério Público não há qualquer diminuição da sua importância e relevância, posto que, conforme Wallace Paiva Martins Junior “a adjetivação não tem eficácia para comprometer a substância”. (MARTINS JUNIOR, 2015, p. 23).

Sobre a sua origem, Marcus Paulo Queiroz Macêdo e Anderson de Castro Ogrizio trazem dados que posicionam o Ministério Público no Brasil com uma origem bem longínqua, fazendo menção à época em que nem mesmo havia esse nome, tendo por período objeto de análise, a legislação portuguesa, mais precisamente de 1289, quando o reinado era de D. Afonso III, com a existência do cargo de Procurador da Coroa. Cargo este que tinha por ofício peticionar perante os tribunais civis em defesa dos interesses do Reino. (MACÊDO, 2015, p. 40).

Em que pese tal posicionamento, a origem mais aceita é a de que o *Parquet* surgiu no Código Criminal de 1832, que parece ser uma espécie de consenso entre aqueles que se debruçam a estudar o *Parquet*.

Nas palavras de Marcelo Pedroso Goulart, em sua obra “Ministério Público e democracia: teoria e práxis” a referida legislação “sistematizou o Ministério Público, consolidando-o como acusador criminal”. (GOULART, 1998, p. 77).

No campo histórico, excetuando-se a constituição imperial de 1824, as demais constituições não se quedaram inertes quanto ao Ministério Público, dedicando espaço de relevância à Instituição.

Contudo, a título de delimitação do campo de pesquisa, a análise terá foco na atual Constituição que possui uma quantidade maior de atribuições e prerrogativas, que atribuiu ao Ministério Público status que até outrora não detinha na República Federativa do Brasil.

Encontra-se inserido nas Funções Essenciais à Justiça.

Hugo Nigro Mazzili define sua natureza jurídica como sendo de órgão do Estado, e não do Poder Executivo ou de governo e continua afirmando que o Ministério Público não foi erigido formalmente à condição de quarto poder de Estado, mas alcançou efetivamente as garantias de Poder. (MAZZILLI, 2016. p. 37).

Detentor da titularidade da ação penal pública, o Ministério Público abarcou um leque maior no seu campo de atuação, dentre o qual, destaca-se a ação civil pública para a defesa dos consumidores.

Acerca do patrimônio público, utilizado para implementar as políticas públicas, em mais uma oportunidade o conceito é extraído da própria legislação.

Neste caso, a Lei 4.717/65, lei da Ação Popular, em seu parágrafo 1º do artigo 1º define patrimônio público os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

4. A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Superada a inserção do que viria a ser o Ministério Público, passa-se à análise da sua atuação administrativa, posto que, consoante já abordado, as atribuições ministeriais do *Parquet* ultrapassaram a esfera penal.

A promoção e pujança dos direitos difusos e coletivos trouxeram a necessidade de se pensar em pessoas (ou entes) legitimadas para defendê-los em Juízo ou fora dele.

Muitas questões são resolvidas fora da jurisdição do Poder Judiciário sob a supervisão e controle do Ministério Público, que faz utilização de institutos previstos em lei para balizar a sua atuação.

4.1. INQUÉRITO CIVIL

Trata-se de procedimento meramente administrativo, de caráter pré-processual, que se realiza extrajudicialmente. (GARCIA, 2017, p. 453).

O inciso III do artigo 129 da Constituição Federal prevê que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, a promoção do inquérito civil.

De igual modo o artigo 8º, § 1º da Lei 7347/85:

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Nas palavras de Hugo Nigro Mazzili “inquérito civil é uma investigação administrativa a cargo do Ministério Público, destinada basicamente a colher elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública”. (MAZZILLI, 2015, p. 511).

Carlos Vinícius Alves Ribeiro acrescenta que:

Como o inquérito civil tem por objeto principal apenas colher os elementos de convicção para a formação da opinião jurídica do membro do Ministério Público, não gerando a aplicação de qualquer sanção ao

investigado, a ele não devem ser aplicados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os quais serão plenamente exercitados, se for o caso, durante o trâmite do processo subsequente. (RIBEIRO, 2010, p. 324).

Ele é um procedimento inquisitivo, caracterizado por uma função investigativa do Ministério Público, tendo como elemento jurídico análogo, o inquérito policial que detém características semelhantes, sendo dirigido pelas respectivas polícias de acordo com as suas competências definidas por lei e pela Constituição.

Quanto à publicidade, via de regra, será público, salvo se nele constarem informações de caráter sigiloso cuja manutenção do segredo é imprescindível para a sua própria existência.

Portanto, é de se compreender que se trata de um instrumento investigativo em que o Ministério Público detém a prerrogativa para instaurá-lo e dar a ele prosseguimento.

Vale destacar que a Lei da Ação Civil Pública não estipula expressamente prazo para sua conclusão, competindo às outras normas a sua regulamentação.

Como exemplo, tem-se o artigo 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público que preconiza ser o prazo de 01 (um) ano prorrogável pelo mesmo período, quantas vezes forem necessárias, desde que devidamente fundamentado por seu presidente.

Mauro Roberto Gomes de Mattos, contudo, traz uma importante ressalva quanto à sua instauração e prosseguimento por parte de um membro do MP

O Ministério Público é dotado de poderes jurídicos necessariamente limitados pela própria ordem jurídica, a fim de equilibrá-los quando ele atua [...] não existe liberdade absoluta para o Ministério Público na instauração de inquérito civil público de forma genérica, por puro e insindicável arbítrio de qualquer de seus membros. [...] O inquérito civil público deve ser instaurado com uma finalidade específica (fato definido), sem ser desviado para outro foco. (MATTOS, 2014, Capítulo III, 3.1).

São características do inquérito civil: a exclusividade de sua titularidade, a facultatividade de sua instauração, a formalidade restrita, a inquisitividade, a publicidade mitigada e a auto-executoriedade. (PROENÇA, 2001, p. 34).

Factível conceber que este instrumento é uma boa forma pela qual o Ministério Público tem para apurar fatos e, a partir de então, manejar ou não, alguma ação judicial.

4.2. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

O Termo De Ajustamento de Conduta (TAC) é uma espécie de acordo que o Ministério Público realiza com aquele que violou determinado direito coletivo. Tal instituto foi idealizado a fim de cessar a ilegalidade, reparar o dano e evitar uma ação judicial.

Wallace Paiva Martins Júnior o define como sendo um instrumento “de solução negociada para atendimento ou cumprimento de exigências legais (prestação de atividade nociva ou cessação de atividade devida), mediante cominações, e portador de eficácia de título executivo extrajudicial”. (MARTINS JÚNIOR, 2015, p. 126).

Geisa Assis Rodrigues acrescenta que o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC é “instituto de proteção extrajudicial de direitos metaindividuais, ampliando o sistema de garantia desses direitos”. (RODRIGUES, 2011, p. 86).

Segundo Ferraresi “o ajustamento de conduta pode ser entendido como um instrumento de solução extrajudicial de conflitos, de forma negociada. É uma maneira alternativa de proteção dos direitos supra-individuais, complementando a já tradicional via jurisdiccional”. (Ferraresi, 2009, p. 224).

Este mecanismo se mostra na prática uma alternativa para que o Ministério Público possa ter maior protagonismo e que não sobrecarregue o Poder Judiciário com diversas ações.

O que fica ajustado no Termo de Ajustamento de Conduta tem força de título executivo, então há uma maior imperatividade para que se faça cumprir.

5. ATUAÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Não basta conceder direitos na Constituição se não são dados ao povo os meios para usufruí-los, desfrutá-los”. (GUASQUE, 2002, p. 101).

Esta frase retrata de forma muito salutar a importância de garantir à população os meios para que possam fazer valer os seus direitos. Dar as garantias é muito mais do que inseri-las em um texto constitucional ou legal, é colocar em prática as normas de cunho assecuratório.

Para tanto, seria necessário garantir os meios legais para que a atuação judicial pudesse ter amparo e, por consequência, gerar efeitos capazes de salvaguardar os direitos pleiteados em juízo.

Nas palavras do Ministro Celso de Mello

Esta atuação do Ministério Público visa adequar nosso ordenamento jurídico à tendência contemporânea de todo o Direito Constitucional universal, que é impedir, de todas as formas possíveis, o desrespeito sistemático às normas constitucionais, que conduz à erosão da própria consciência constitucional. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RTJ 153/783).

Para gozar de todas as prerrogativas previstas em lei, deve o Ministério Público seguir regras previamente definidas.

5.1. LEGITIMIDADE

Quando se fala de ações coletivas, o Ministério Público terá uma legitimidade tida como extraordinária, ou seja, atuará em nome próprio pleiteando direito alheio.

Tal situação se dá pela indivisibilidade do direito, o que quer dizer que este não pode ser dividido para fins de aproveitamento individual, o seu uso será sempre coletivo.

Assim, para que a tutela seja de fato concretizada, o legislador previu no ordenamento jurídico a possibilidade que entidades pudessem ingressar em juízo, atuando como legitimados especiais na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A previsão legal está presente nos artigos 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente no artigo 82, inciso I, do referido diploma legal consumerista.

Neste aspecto o *Parquet* pode ajuizar ações que versarem sobre direitos indisponíveis.

É pelo pedido que é possível identificar se o interesse é de fato difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo, e neste último caso se são disponíveis ou não.

De acordo com José Marcelo Menezes Vigliar: “não há a necessidade de se considerar o interesse de agir, que decorre da própria legitimação. Presume-se interessado quem estiver legitimado”. (VIGLIAR, 2013, p. 135).

Esta situação decorre de uma maior praticidade e efetiva proteção de direitos que teriam dificuldades em serem defendidos pessoalmente. Um exemplo clássico é o já mencionado direito do consumidor.

Nas palavras de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino “nas relações de consumo, é presumida a existência de uma disparidade econômica entre as partes, de sorte ao consumidor, que representa o lado mais fraco, hipossuficiente, deve ser assegurado um arcabouço jurídico que compense essa desigualdade”. (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 160).

A ideia de que o consumidor é a parte mais frágil é corroborada pelos ensinamentos de Pedro Lenza, ao dizer que nas relações de consumo há o “princípio da vulnerabilidade, tendo o constituinte considerado que o consumidor é a parte mais fraca da relação”. (LENZA, 2018, p. 1559).

Ademais, segundo Marcelo Buzaglo Dantas

Tendo em vista que a legitimação ativa ad causam para as demandas coletivas é atribuída a entes que não são os titulares únicos do direito material envolvido no litígio, não seria compreensível que a sentença que viesse a julgar a ação proposta por qualquer deles tivesse força de lei para os demais legitimados, nem, tampouco, o que seria ainda pior, para toda a coletividade. (DANTAS, 2009, p. 106).

Tal opção legislativa serve para organizar e garantir a plena execução dos direitos.

5.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No cerne das funções institucionais do Ministério Público, destaca-se a promoção do já abordado inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, inciso III).

Trata-se da principal ação coletiva existente no ordenamento jurídico pátrio, sendo certo que o Ministério Público está legitimado para propô-la como expressamente previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei 7.347/85, também conhecida como Lei da Ação Civil Pública.

Para Paulo Hamilton Siqueira Jr. “a ação civil pública é o instrumento processual adequado de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. (SIQUEIRA Jr., 2017, p. 487).

Nesta ação, diversos podem ser os bens jurídicos tutelados.

Inviável seria cada consumidor pleiteando em juízo direitos coletivos em milhares de ações. Diante disto, emerge este instrumento legal.

Emerson Garcia explica que

Por imperativo constitucional, a funcionalidade do Ministério Público, enquanto estrutura orgânica, é promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. [...] Não é por outra razão que a Constituição de 1988, em seu art. 129, III, outorgou ao Ministério Público a função institucional de ajuizar a ação civil pública [...] (GARCIA, 2017, p. 463).

Nos ensinamentos de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino “a promoção da ação civil pública é uma das funções institucionais do Ministério Público, ocupando o Parquet posição privilegiada no seu processo”. (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 759).

Segundo Motauri Ciocchetti de Souza “a Lei da Ação Civil Pública – na esteira do que ocorre com o art. 6º, VI, do CDC – tratou de danos morais a interesses difusos e coletivos – ou, em outras palavras, danos morais sociais”. (SOUZA, 2013, p. 16).

Consoante lições de Mauro Roberto Gomes de Mattos:

Nos últimos anos o uso da ação civil pública vem crescendo vertiginosamente, notadamente em áreas bastante distintas e diversificadas, dentre as quais: meio ambiente; direito do consumidor; do urbanismo; do patrimônio histórico; prevenção de acidentes do trabalho; da infância, da juventude e idosos; da saúde, educação, moradia e transporte; da moralidade administrativa e do patrimônio público (improbidade administrativa), ressarcimento ao erário etc (MATTOS. 2014, p. 286).

Importante o destaque de que, uma vez ajuizada a ação civil pública, o Ministério Público não pode desistir dela, uma vez que seu objeto é indisponível, e ele somente está em Juízo representando interesses da coletividade como um todo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por sua própria natureza, o Ministério Público brasileiro ganhou grande status na atualidade.

Até outrora, o campo conhecido da atuação do Parquet era o criminal, mais especificamente, o tribunal do júri, afinal de contas, muitos foram os casos em nosso país que causaram comoção nacional, a ponto de o país parar para acompanhar os julgamentos com os sempre acalorados debates entre acusação e defesa.

Contudo, possível aferir que a sociedade obteve uma evolução legislativa, e outras áreas até então sem muita repercussão, foram objeto de firme exercício das suas funções.

Mais precisamente, e aqui tema do trabalho, a sua intervenção no campo das políticas públicas.

É nítido, conforme já abordado, que as políticas públicas possuem vasto campo de definição e que o Ministério Público é órgão de Estado e não de governo. Até por consequência compete a Ele fiscalizar e agir quando uma política pública é vilipendiada pelo Poder Público.

Nesta toada, mostra-se acertada a opção legislativa de conferir ao Ministério Público (não só a ele, que fique claro) os meios para a proteção plena das políticas públicas, seja no âmbito administrativo ou judicial.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Danilo. *Políticas Públicas: O que são e para que existem*. 2016. [Internet]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/politicas-publicas-o-que-sao/> Acesso em 22/10/2023.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18/10/2023.

BRASIL. *Lei 4717 de 1965*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em 18/10/2023.

BRASIL. *Lei 7347 de 1985*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 18/10/2023.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. RTJ 153/783*.

CARVALHO FILHO, José Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31ª edição. Editora Atlas, 2017.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Ação civil pública e meio ambiente: teoria geral do processo, tutela jurisdicional e execução/cumprimento*. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. *Políticas Públicas – Princípios, Propósitos e Processos*. Editora Atlas, 2012.

FERRARESI, Eurico, *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FONTE, Felipe de Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público*. 6ª edição. Ed. Saraiva Jur, 2017.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério Público e democracia: teoria e práxis*. Leme: LED, 1998.

GUASQUE, Denise Freitas. *O Ministério Público e a Sociedade*. Editora Freitas Bastos. 2002.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 22ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz. OGRIZIO, Anderson de Castro. *Manual do Promotor de Justiça*. Editora JusPodivim, 2ª edição. 2015.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Ministério Público: A Constituição e as Leis Orgânicas*, Editora Atlas, 2015.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Inquérito Civil e Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa - Limites à sua Instauração*. Editora Forense, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. Saraiva 28ª edição. 2015.

_____. *Ministério Público*. Editora Malheiros 4ª edição. 2016.

_____. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015.

PROENÇA, Luis Roberto. *Inquérito Civil*. São Paulo: RT, 2001, p. 34.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. *Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais*. Ed. Atlas, 2010.

RODRIGUES, Geisa Assis. *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta - Teoria e Prática*. 3ª edição. Editora Forense, 2011.

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas – Conceitos, esquemas de análises e casos práticos*. 2ª edição. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton. *Direito processual constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Ação civil pública e inquérito civil*. 5ª ed. Atualizada de acordo com as Leis federais n. 12.651/2012 e 12.727/2012 (novo Código Florestal) – São Paulo: Saraiva, 2013.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.